HABEAS CORPUS Nº 489.633 - SP (2019/0013570-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	ISABELLE PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADOS	:	ARIOVALDO VITZEL JUNIOR - SP121157
		MARCELA MARQUES VITZEL - SP279608
		ISABELLE PEIXOTO - SP376080
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RONALDO LUIS DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RONALDO LUIS DOS SANTOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do *Writ* n. 2243481-68.2018/00, por se tratar de pleito a ser formulado primeiramente ao Juízo das Execuções Criminais.

Sustentam os impetrantes, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que o paciente faria jus ao benefício da prisão domiciliar humanitária, por motivo de doença grave e diversos problemas de saúde.

Requereram, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem a fim de que fosse deferido ao paciente prisão domiciliar humanitária.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *mandamus*.

É o relatório.

Inicialmente, mister ressaltar que a hipótese trata de condenação definitiva, tendo o paciente sido condenado à pena de 5 anos e 3 meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais multa, como incurso no artigo 35 da Lei 11.343/2006.

No julgamento da apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena para 4 anos e 1 mês de reclusão, mais multa. Interposto recurso especial em favor do paciente, não foi admitido, apresentando-se agravo, que não foi admitido, transitando em julgado a decisão.

Das informações prestadas pelo Magistrado singular às fls. 168-179, verifica-se que foi expedido mandado de prisão em desfavor do réu, ora paciente, que aguarda cumprimento, para posterior expedição de guia de recolhimento.

Com efeito, sabe-se que a prisão domiciliar, após a condenação definitiva, poderá ser deferida pelo Juiz das Execuções, quando atendidos os requisitos do art. 117 da Lei de Execuções Penais - Lei n. 7.210/84, sobretudo quando lhe for direcionado o pedido de concessão do benefício, o que não ocorreu no caso, pois tal questão não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sob o argumento de que *"a competência para a concessão do benefício é do Juízo das Execuções Criminais"* (e-STJ fl. 166).

Assim, a competência deste Superior Tribunal de Justiça está expressamente prevista no art. 105 e incisos da Constituição Federal, exigindo, para conhecimento da matéria trazida em caso de *habeas corpus*, a existência de ato coator de Tribunal sujeito à sua jurisdição ou de quaisquer das outras autoridades elencadas no inciso I, alíneas "b" e "c", da CF/88, o que não se vislumbra ocorrer na hipótese, pois as alegações deduzidas na inicial ***sequer foram alvo de deliberação*** pelo Tribunal de origem, a indicar a atuação deste Sodalício em indevida supressão de instância.

A propósito, confiram-se:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CRIME DE INCÊNDIO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. TEMA NÃO EXAMINADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Não analisada na origem a alegada violação ao princípio da correlação entre a inicial de acusação e a sentença condenatória, descabe a esta Corte examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.
3. Habeas corpus não conhecido. (HC 301.788/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 09/04/2015 - grifamos);

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.
2. A impetração não se encontra devidamente instruída, porquanto somente encartou-se aos autos cópia do mandado de prisão expedido contra o paciente e da ementa do acórdão proferido nos autos do habeas corpus originário do Tribunal de origem, o qual, por sua vez, foi extinto sem resolução do mérito justamente por deficiência na instrução, haja vista que a Defesa não teria colacionado documentos aptos a comprovar a ilegalidade supostamente suportada pelo paciente.
3. É insuperável o vício da dupla supressão de instância. O Tribunal de origem não adentrou no mérito do prévio mandamus por não haver notícias de que o pretensão arguida havia sido analisada pelo Juízo das execuções criminais. Não inaugurada a competência desta Corte, ante a ausência de manifestação das instâncias de origem acerca da matéria ventilada pelo impetrante, é inviável a sua apreciação por este Sodalício, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC 296.257/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 04/08/2014 - grifamos)

Ante o exposto, por se afigurar manifestamente inadmissível, com fundamento no art. 34, XVIII, *a*, do Regimento Interno deste Superior Tribunal, **não se conhece** do *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Após ciência do Ministério Público Federal, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator